



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.225 - RJ (2017/0070986-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELOI DE SOUZA GARCIA**
AGRAVADO : **PATRICIA DE AZAMBUJA PENNA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ALMENDRA HONORATO - RJ103363**
: **DANIEL RIVELLO VEGA - RJ127043**
: **ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas *ex nunc*, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

3. Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital e, enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

4. Hipótese em que a parte autora, com endereço certo, não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, concluída no ano de 2001, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.225 - RJ (2017/0070986-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto na Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 624/629).

Sustenta a agravante que, ao contrário do afirmado no *decisum* hostilizado, não se aplica à espécie o referido óbice processual, em face da existência de embargos de divergências admitidos nesta Corte de Justiça, circunstância que demonstra a ausência de entendimento pacífico sobre o tema em questão.

Defende que "a intimação pessoal dos interessados no processo de demarcação de terrenos de marinha só se impõe aos procedimentos realizados após 16.03.2011, data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei n. 11.481/07, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.264/PE, de modo que mantém-se perfeitamente válida a notificação editalícia realizada no caso concreto com base na redação originária do Decreto-lei n. 9.760/46" (e-STJ fl. 635).

Ressalta, ainda, que a convocação prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, em sua redação originária, não era destinada a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos interessados, mas tinha o objetivo de convidar pessoas que pudessem auxiliar a Administração no desempenho do mister de efetuar a demarcação de terrenos de marinha, acentuando que somente na segunda fase do procedimento, previsto no então art. 13 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, é que era concedido o direito à defesa, oportunidade na qual poderiam apresentar impugnações administrativas.

Acrescenta que, antes da fixação da linha de preamar médio, não era possível identificar os interessados no procedimento de demarcação, mas somente após o despacho previsto no art. 13 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, quando se tinha conhecimento dos terrenos atingidos pela demarcação, afirmando, ao final, que a intimação por edital mostra-se perfeitamente válida.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, que seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 647/655.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.225 - RJ (2017/0070986-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cinge-se a controvérsia à necessidade de notificação pessoal dos interessados no curso de processo de demarcação de terreno de marinha, instaurado pela União Federal.

A decisão agravada ressaltou que o procedimento administrativo referente à demarcação dos terrenos da marinha era disciplinado pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946, que previa 2 (dois) momentos distintos para os interessados, querendo, nele intervir. O primeiro consistia no "convite" feito pela Secretaria de Patrimônio da União para que fossem oferecidas as "plantas, documentos e outros esclarecimentos" sobre os terrenos compreendidos no trecho demarcado (art. 11). O segundo momento era quando os interessados eram comunicados das conclusões do trabalho demarcatório, abrindo-se-lhes a oportunidade de apresentar as impugnações (art. 13).

A redação originária do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, determinava a notificação pessoal dos interessados, que tivessem domicílio certo e conhecido, dispondo, *in verbis*:

Art. 11. para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereça, a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimento concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.481/2007, o aludido dispositivo sofreu alteração, apresentando a seguinte redação:

Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado.

Assim, o único meio de comunicação dos interessados – certos ou não – no processo de demarcação passou a ser o editalício.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas *ex nunc*, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999. Eis a ementa do aludido acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I – Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal.

II – Medida cautelar deferida, vencido o Relator.

Nesse contexto, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, o Superior Tribunal Justiça consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) e a publicação da decisão proferida pelo STJ na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital.

Enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

Em reforço, cito recentes julgados desta Casa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO REALIZADO NOS ANOS 1960. PROPRIETÁRIO CERTO E IDENTIFICADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente.
2. O procedimento demarcatório discutido nos autos foi realizado ao tempo da redação original do art. 11 do Decreto-lei 11.960/1946, por isso desinfluyente no caso concreto a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.
3. A alegação de que a exigência de intimação pessoal só pode ser exigida relativamente aos procedimentos demarcatórios iniciados sob a atual ordem constitucional, que assegurou o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa constitui indevida inovação recursal.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1074139/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2017)

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa.

2. No caso ora examinado, iniciado o processo demarcatório antes da alteração legislativa promovida pela Lei 11.481/2007, imperioso concluir pela indispensabilidade da intimação pessoal dos recorrentes pela Administração, porquanto interessados identificados e com domicílio certo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 770010/MA, **Relator** Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2017)

No caso, o procedimento administrativo foi instaurado em 04/09/1997 e concluindo em 03/07/2001, tendo sido publicado o Edital n. 1/2001, comunicando o resultado da demarcação. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo autores para anular o ato administrativo que gravou o seu imóvel como sendo patrimônio da União.

O Tribunal de origem manteve a sentença, registrando que o disposto no art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 deve ser interpretado no sentido de que "a notificação por edital deve ser realizada em casos excepcionais, não sendo cabível em relação aos proprietários à época do procedimento de demarcação, já que possuem endereço certo (como ocorre com o imóvel objeto da demarcação)" (e-STJ fl. 538).

Com efeito, observa-se que a parte autora não foi notificada pessoalmente para participar da demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, concluída no ano de 2001.

Tal circunstância, conforme registrado na decisão agravada, enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio, visto que à época deveria ter sido observado o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, a fim de oportunizar aos ora agravados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nessa quadra, ao contrário do alegado pela União, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, a União não apresenta nenhum argumento capaz de afastar o aludido óbice, limitando-se a alegar que o EAREsp n. 1.485.043/SC, relativo a tema idêntico ao debatido nos autos, foi admitido pelo Relator, Ministro Og Fernandes, circunstância que, no seu entender, demonstra a ausência de entendimento pacífico no âmbito desta corte de Justiça.

Tal argumento não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 83 do STJ, a uma, porque a decisão a que se reportar a agravante é meramente interlocutória, a duas, até o presente momento não há nenhum pronunciamento da Primeira Seção em sentido contrário ao entendimento firmado por ambas as Turmas que integram o referido Órgão julgador.

Por conseguinte, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0070986-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.074.225 / RJ

Números Origem: 00045759820084025102 200851020045757

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOI DE SOUZA GARCIA
AGRAVADO : PATRICIA DE AZAMBUJA PENNA
ADVOGADOS : LEONARDO ALMENDRA HONORATO - RJ103363
DANIEL RIVELLO VEGA - RJ127043
ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOI DE SOUZA GARCIA
AGRAVADO : PATRICIA DE AZAMBUJA PENNA
ADVOGADOS : LEONARDO ALMENDRA HONORATO - RJ103363
DANIEL RIVELLO VEGA - RJ127043
ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.